

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01 DE JULHO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 14.444/2017 (Apenso: 14.219/2017) - Representação nº 239/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do município de Eirunepé, de seu Prefeito, por omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero.

ACÓRDÃO Nº 651/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer a Representação oposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar e Prefeitura Municipal de Eirunepé, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; 9.1.2. Dar Provimento à Representação face às irregularidades cometidas pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, prefeito de Eirunepé, face à omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero, violando o art. 23, VI e IX, da Constituição de 1988, do art. 45, da Lei nº 11445/2007, da Resolução CONAMA nº 430/2011, do Decreto nº 10.028/87. 9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Conceder Prazo de 18 meses para Prefeitura Municipal de Eirunepé, IPAAM e Secretaria Estadual de Meio Ambiente para demonstrarem o cumprimento das determinações contidas no Parecer do Ministério Público de Contas. Vencido o Relator pela aplicação de multa ao Prefeito de Eirunepé e no seu posicionamento contrário à concessão de prazo aos órgãos para atender determinações.

PROCESSO Nº 14.219/2017 (Apenso: 14.444/2017) - Representação nº 112/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Eirunepé, Senhor Raylan Barroso de Alencar, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município.

ACÓRDÃO Nº 652/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer da Representação oposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, então prefeito de Eirunepé, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; 9.1.2. Dar Provimento à Representação face as irregularidades cometidas pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, prefeito do município de Eirunepé, face a não aplicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, e consequente violação do art. 225, da CF, Lei nº 12305/2010 e Lei Estadual n. 4.457/2017. 9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Conceder Prazo de 18 meses



para Prefeitura Municipal de Eirunepé, IPAAM e Secretaria Estadual de Meio Ambiente para demonstrarem o cumprimento das determinações contidas no Parecer do Ministério Público de Contas. Vencido o Relator pela aplicação de multa ao Prefeito de Eirunepé e no seu posicionamento contrário à concessão de prazo aos órgãos para atender determinações.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 17.453/2019 (Apenso: 13.604/2015) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Dione Santos Carvalho Gomes, em face da Decisão nº 1076/2017-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.604/2015. **Advogado:** Thiago Paulo Tabosa dos Reis Jacob – OAB/AM 9622.

ACÓRDÃO Nº 646/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Dione Santos Carvalho Gomes, nos termos dos arts. 59, IV e 65, da Lei 2.423/1996, c/c os arts. 145, I, II, III e 157 e ss, da Resolução nº 04/2002, e do Despacho de Admissibilidade de fls. 120/122; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Revisão manejado pela Sra. Dione Santos Carvalho Gomes, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. art. 157, § 1.°, III, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 1.076/2017-TCE-Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo nº 13.604/2015, no sentido de: 8.2.1. JULGAR LEGAL o Ato n.º 758/2015-PTJ, publicado no DJe de 17/11/2016, que concede aposentadoria em favor da Sra. Dione Santos Carvalho Gomes, nos moldes do art. 5°, V, do Regimento Interno TCE-AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM), determinando à origem a retificação da Guia Financeira dos proventos da interessada, de forma a fazer incluir a Gratificação de Tempo Integral a esses proventos, e corrigir o valor do ATS, no sentido de atribuir 25% (vinte e cinco por cento) a título da referida parcela, ou seja, 05 (cinco) quinquênios; nos termos do art. 90, IX, da Lei n. 1762/86, c/c a Súmula 23 do TCE/AM e a fundamentação do Relatório/Voto. 8.3. Determinar o registro do ato de inativação da Sra. Dione Santos Carvalho Gomes, em conformidade com o disposto no art. 5°, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; 8.4. Oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, para que, prazo de 60 (sessenta) dias, por intermédio do setor competente, retifique a Guia Financeira dos proventos da Sra. Dione Santos Carvalho Gomes, de forma a fazer incluir a Gratificação de Tempo Integral a esses proventos, e corrigir o valor do ATS, no sentido de atribuir 25% (vinte e cinco por cento) a título da referida parcela, ou seja, 05 (cinco) quinquênios; nos termos do art. 90, IX, da Lei n. 1762/86, c/c a Súmula 23 do TCE/AM e a fundamentação do presente Relatório/Voto. 8.4.1. Que no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, seja encaminhado a este Tribunal cópias da Guia Financeira devidamente retificada. 8.5. Dar ciência à Sra. Dione Santos Carvalho Gomes dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto: 8.6. Arquivar os presentes autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais e das determinações proferidas por este Tribunal. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso e comunicação à interessada.

PROCESSO Nº 17.481/2019 (Apenso: 10.166/2019 e 11.836/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Maria Alvilis Cavalcanti Maia Peres, em face da Decisão n° 653/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 10.166/2019.

ACÓRDÃO Nº 647/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face da Decisão n° 653/2019 - TCE - Primeira Câmara, nos termos dos arts. 59, IV e 65, da Lei 2423/1996, c/c os arts. 145, I, II, III e 157 e ss, da Resolução nº 04/2002; 8.2. Dar Provimento no mérito, ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Fundação Amazonprev, reformando os itens 7.1 e 7.2 da Decisão nº 653/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.166/2019, no sentido de: 8.2.1. Julgar Legal o Ato concessório do benefício de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Alvilis Cavalcanti Maia Peres, na condição de cônjuge supérstite do falecido servidor, Sr. Leopoldo Peres Sobrinho, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; 8.2.2. Desconsiderar os itens 7.3, 7.4 e 7.5 do aresto impugnado. 8.3. Oficiar ao Tribunal de Justica do Estado do Amazonas – TJ/AM para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio setor competente, retifique, sem a suspensão dos pagamentos, o Ato concessório de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Alvilis Cavalcanti Maia Peres, fundamentando-o no art. 40, §7°, I, da CRFB/88; 8.3.1. Que no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, seja encaminhado a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato concessório de Pensão por Morte devidamente retificado. 8.4. Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Maria Alvilis Cavalcanti Maia Peres, em conformidade com o disposto no art. 5°, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; 8.5. Dar ciência ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Fundação Amazonprev e à Sra. Maria Alvilis Cavalcanti Maia Peres dos termos do decisum, enviando-lhes cópia do Acórdão e do Relatório/Voto; 8.6. Arquivar os presentes autos, após cumpridas todas as formalidades legais e determinações emanadas por este Tribunal. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.914/2020 (Apenso: 13.464/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. César Picanço Neves em face da Decisão n° 1841/2016-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n° 13.464/2016. **Advogado:** Samuel Cavalcante da Silva — OAB/AM 3260 e Claudine Basilio Klenke - OAB/AM 4099.

ACÓRDÃO Nº 648/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. César Picanço Neves, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV, e 65, caput, da Lei 2.423/1996 - LOTCEAM, combinado com o art. 157, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Dar Provimento ao recurso interposto pelo Sr. César Picanço Neves, com fundamento no art. 15, I, da Lei nº 2.289/94, de 04.07.1994, vigente à época em que o recorrente reuniu os requisitos para a incorporação do direito, fazendo incluir nos proventos do ex-servidor a Gratificação de Tempo Integral, correspondente a 60% do vencimento que recebia na época da atividade: 8.3. Retificar parcialmente o teor da Decisão nº 1841/2016-TCE-Segunda Câmara, que julgou legal o ato de aposentadoria do recorrente e concedeu-lhe registro pelos seus próprios fundamentos, para o fim de incluir no referido decisório determinação ao órgão de origem nos seguintes termos: a) Que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do ex-servidor, fazendo incluir a Gratificação de Tempo Integral, correspondente a 60% do vencimento que recebia na época da atividade, considerando que, pela apreciação dos documentos constantes dos autos, constatou-se que o recorrente faz jus ao referido direito; b) Que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este



Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados. **8.4. Determinar** à **Sepleno** que cientifique o recorrente acerca do teor do presente Acórdão; **8.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro* e *Silva pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso e comunicação ao interessado.*

PROCESSO Nº 11.040/2020 (Apenso: 12.511/2018) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Francisca Damiana Azevedo da Silva em face da Decisão nº 1232/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.511/2018. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público. ACÓRDÃO Nº 649/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Francisca Damiana Azevedo da Silva, por meio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar Provimento ao presente recurso interposto pela Sra. Francisca Damiana Azevedo da Silva, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando-se integralmente a Decisão nº 1232/2018-TCE- Primeira Câmara para: 8.2.1. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Francisca Damiana Azevedo da Silva, nos termos do artigo 5°, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1°, inciso V, e art. 31, inc. II, da lei 2423/96. Lei Orgânica do TCE: 8.2.2. Determinar o registro do ato concessório de aposentadoria em favor da Sra. Francisca Damiana Azevedo da Silva, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1°, inciso V, e art. 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. 8.3. Determinar à Secretaria do Pleno que oficie a Defensoria Pública do Estado do Amazonas sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal; 8.4. Arquivar os autos, após o cumprimento das determinações. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.479/2017 (Apenso: 12.502/2017) - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Eduardo Ditzel, Secretário de Estado de Juventude, Esporte e Lazer no período de 01/01/2016 a 01/02/2016, Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas no período de 01/01 a 15/02/2016, e Sr. Fabrício Silva Lima, Secretário de Estado de Juventude, Esporte e Lazer no período de 16/02 a 31/12/2016.

ACÓRDÃO Nº 650/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Antônio Eduardo Ditzel, responsável pela Secretaria de Estado de Juventude Esporte e Lazer - SEJEL, período de 01/01/2016 a 01/02/2016, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva, período de 01/01/2016 a 15/02/2016, ex-Ordenadora de Despesas da Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; 10.3. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Fabricio Silva Lima, responsável pela Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, período de 16/02/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 22, III, "b" e "c" e art. 25 da Lei nº 2.423/96; 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Fabricio Silva Lima no valor de R\$ 2.529.468,96 (dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil,



quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), nos termos art. 22, §2º, "a" da Lei nº 2.423/96 e art. 304, I, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, em virtude de: pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 2.784,76, ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, incidentes sobre a Folha Pagamento de junho/2016, conforme restrição disposta no item 19.25 da Fundamentação; pagamento no valor de R\$ 2.009.301,24, à empresa Erick dos Santos Amorim EPP, referente à indenização não justificada, que teve como objeto Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva, conforme restrições dispostas nos itens 19.17, 19.18 e 19.19 da Fundamentação; pagamento no valor de R\$ 517.382,96, à empresa C S Construção e Conservação e Serviço LTDA, referente à indenização não justificada, que teve como objeto Serviço de Agente de Portaria, conforme restrição disposta no item 19.20 da Fundamentação, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL -ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02 - RITCE/AM); 10.5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária de acordo com o art. 22, §2°, "b" da Lei nº 2.423/96, a empresa Erick dos Santos Amorim - EPP pelo recebimento do valor de R\$ 2.009.301,24 (dois milhões, nove mil, trezentos e um reais e vinte e quatro centavos) referente à indenização não justificada, que teve como objeto Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva, conforme restrições dispostas nos itens 19.17, 19.18 e 19.19 da Fundamentação, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL -ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III. "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02 - RITCE/AM); 10.6. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária de acordo com o art. 22, §2°, "b" da Lei nº 2.423/96, a empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda., pelo recebimento do valor de R\$ 517.382,96 (quinhentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) referente à indenização não justificada, que teve como objeto Serviço de Agente de Portaria, conforme restrição disposta no item 19.20 da Fundamentação, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL -ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02 – RITCE/AM); 10.7. Aplicar Multa ao Sr. Fabricio Silva Lima no valor de R\$ 20.481,60, nos termos do art. 54, I, "a" da Lei 2.423/1996 c/c art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM, conforme a restrição disposta no item 19.2 da Fundamentação, que deverá ser recolhida **no prazo** de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo: 10.8. Aplicar Multa ao Sr. Fabricio Silva Lima no valor de R\$ 15.000,00, nos termos do art. 54, V, da Lei 2.423/1996 c/c o art. 308, V da Resolução TCE/AM nº 04/2002, conforme as restrições dispostas nos itens 19.17, 19.18, 19.19, 19.20 e 19.25, da Fundamentação, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo: 10.9. Aplicar



Multa ao Sr. Fabricio Silva Lima no valor de R\$ 25.000,00, nos termos do art. 54, VI, da Lei 2.423/1996 c/c o art. 308. VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002, conforme as restrições dispostas nos itens 19.3 19.4, 19.5. 19.6, 19.7, 19.9, 19.10, 19.11, 19.12, 19.13, 19.14, 19.15, 19.16, 19.17, 19.18, 19.19, 19.20, 19.22, 19.23, 19.24 e 19.25 da Fundamentação, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.10. Dar quitação ao Sr. Antônio Eduardo Ditzel e Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.11. Determinar o encaminhamento dos autos (cópia) ao Ministério Público Estadual, de acordo com o artigo 22, §3º, da Lei 2423/1996, para a eventual apuração de matérias afeitas ao rol de atribuições daquele órgão ministerial; 10.12. Determinar à SEJEL: 10.12.1 - Que instaure Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilização solidária, na forma disposta no art. 43 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, dos Contratos de Gestão nºs 01, 02 e 03 do ano de 2015, e Contrato de Gestão nº 01/2016 firmados entre a SEJEL e Agência Amazonense de Desenvolvimento Sustentável -AADES, adotando as medidas necessárias de acordo com a resolução citada; 10.12.2 - Que adote providências para o processamento e adimplemento dos restos a pagar, em cumprimento ao art. 37 c/c art. 63 da Lei nº 4.320/1964; 10.12.3 - Que adote as providências previstas no Decreto nº 16.396/94, haja vista a ausência de prestação de contas dos adiantamentos concedidos a servidores: 10.12.4 - Recomendar à SEJEL, que aperfeiçoe a sua gestão capacitando alguns de seus servidores à realização de um controle interno próprio. 10.13. Notificar o Sr. Fabricio Silva Lima, o Sr. Antônio Eduardo Ditzel, a Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva e as empresas Erick dos Santos Amorim - EEP e C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda, para que tomem ciência do decisório.

PROCESSO № 10.969/2018 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Câmara Municipal de Codajás, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Clemyson Marques Antunes. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4.697.

ACÓRDÃO Nº 653/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer do presente Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Clemyson Marques Antunes, nos moldes do artigo 148, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.2. Dar Provimento Parcial aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Clemyson Marques Antunes, no sentido de sanar a impropriedade posta no item 9 do Relatório/Voto e excluir a multa do item 10.2 do Acórdão nº 1052/2019-TCE Tribunal Pleno (fls.1407/1408), mantendo, contudo, o julgamento pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Codajás, exercício 2017, bem como os demais itens do Decisório; 7.3. Notificar o Sr. Clemyson Marques Antunes, por intermédio de sua procuradora habilitada nos autos, e demais interessados, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

PROCESSO Nº 13.789/2018 - Tomada de Contas Especial do Contrato de Patrocínio nº 22/2014, firmado entre a G.R.E.S Meninos Levados, representada por seu Presidente, Sr. Leandro Siqueira Raposo e a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, no ato, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula. **Advogado:** Elimar Cunha e Silva – OAB/AM 2098.

ACÓRDÃO Nº 657/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Contrato de Patrocínio nº 22/2014, firmado entre a G.R.E.S Meninos Levados, representada por seu Presidente, Sr. Leandro Siqueira Raposo e a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos -Manauscult, no ato, representada por seu Diretor-Presidente. Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula: 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Contrato de Patrocínio nº 22/2014 entre a G.R.E.S Meninos Levados e a Manauscult, com fulcro nos art. 1°, IX e 22, III, "b" da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5°, IX da Resolução nº 04/2002; 8.3. Considerar em Alcance o Sr. Leandro Sigueira Raposo, Presidente do G.R.E.S Meninos Levados, no valor de R\$44.000.00 (quarenta e quatro mil reais), conforme artigo 304, IV, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Secretaria Municipal de Finanças - SEMEF, em razão da realização de despesas em data posterior a vigência do contrato de patrocínio com a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, comprovada através das notas fiscais emitidas, descumprindo o art. 5°, VI, da Resolução 12/2012-TCE/AM; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos -Manauscult no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 54, I, "a" da Lei nº 2.423/1996 com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020 c/c art. 308. I. "a" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. no caso de inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de documentos referentes a receitas e despesas, demonstrada no item 33 da Fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.5. Aplicar Multa ao Sr. Leandro Sigueira Raposo, Presidente da G.R.E.S Meninos Levados no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 54, I, "a" da Lei nº 2.423/1996 com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020 c/c art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no caso de inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de documentos referentes a receitas e despesas, demonstrada no item 31 da Fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.6. Aplicar Multa ao Sr. Leandro Siqueira Raposo, Presidente da G.R.E.S Meninos Levados no valor de R\$13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI da Lei nº 2.423/1996 com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face a grave infração à norma legal ou regulamentar, demonstrada nos itens 23, 26, 29 da Fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.7. Determinar à Fundação Municipal de Cultura. Turismo e Eventos - Manauscult: 8.7.1. Que em caso de não cumprimento dos prazos por parte da



convenente, que essa adote o procedimento de Tomada de Contas, conforme artigos 43 e 51 da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; 8.7.2. Que nos futuros convênios realizados, exija a abertura da conta específica junto ao banco, em seguida da assinatura do convênio, e que no contrato de abertura seja posto uma observação que faça referência ao Ajuste e que esse dado venha sempre presente nos extratos bancários. 8.8. Notificar o Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente da Manauscult e o Sr. Leandro Siqueira Raposo, Presidente da G.R.E.S Meninos Levados com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 10.001/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Spacecomm Monitoramento S/A, em face da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP e o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2020-CSC. **Advogado:** Pedro Henrique Custódio Rodrigues – OAB/DF 35.228.

ACÓRDÃO Nº 658/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação da empresa Spacecomm Monitoramento S/A, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; 9.2. Julgar Improcedente a Representação da empresa Spacecomm Monitoramento S/A, referente aos itens 11.14, 12.44, 12.46 e 12.48 do Termo de Referência, parte integrante do Pregão Eletrônico nº 018/2020-CSC; 9.3. Notificar a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, o Centro de Serviços Compartilhados e demais interessados, para que tomem ciência do Acórdão; 9.4. Arquivar o processo após seu trânsito em julgado.

PROCESSO Nº 10.236/2020 - Consulta formulada pelo Sr. Jan Ricelle Lopez Queiroz, Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Uarini, acerca da legalidade em alterar a remuneração do Secretariado em ano eleitoral

ACÓRDÃO Nº 659/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 5°, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Jan Ricelle Lopez Queiroz, Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Uarini, com fulcro no art. 1°, XXIII, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 277, §4°, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 8.2. Responder à Consulta nos seguintes termos: 8.2.1. Considerar possível o pagamento de décimo terceiro salário, férias e terço constitucional de férias aos Secretários municipais, não havendo incompatibilidade com o regime de pagamento por subsídios (art. 39. §4°, CF/1988), contanto que haja Lei específica, provada por processo legislativo ordinário, que observe os limites constitucionais referentes ao total da despesa do Executivo Municipal e ao subsídio dos Vereadores (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da CR/88), os limites impostos pela Lei Complementar 101/2000 (art. 20, III, "a" c/c art. 18 e com o art. 2°, IV), e, especialmente, o princípio da anterioridade (art. 29, VII, CF/1988), que impossibilita o pagamento dessas verbas remuneratórias na atual legislatura (2017 a 2020), ainda que neste período seja editada lei instituidora de tais benefícios, a qual só passará a produzir efeitos a partir da próxima legislatura, com início em 2021; 8.2.2. Que a alteração da remuneração dos Secretários municipais em ano eleitoral é prejudicada pela disposição do art. 21, III, da Lei Complementar nº 101/2020, que aduz ser vedado qualquer ato que resulte no aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; como também fica impedida por aplicação do art. 73. VII. da Lei nº 9.504/1997, norma que regula as eleições em âmbito nacional, que impede a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo



(inflação) ao longo do ano da eleição. **8.3. Notificar** o **Sr. Jan Ricelle Lopez Queiroz**, Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Uarini para que tome ciência do decisório com cópia do Acórdão e do Relatório/Voto.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 10.451/2017 - Tomada de Contas Especial do Sr. Ernan Coelho de Souza, Representante da Tribo Tukuna Belezas Naturais, referente a 2ª Parcela do Termo de Contrato de Apoio Financeiro de nº 54/2015, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura −SEC.

ACÓRDÃO Nº 670/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Determinar o trancamento da Tomada de Contas Especial, sem baixa da responsabilidade, nem quitação, nos moldes do § 1º do artigo 198 da Resolução nº 04/2002; 8.2. Determinar a DERED para que providencie com as medidas cabíveis conforme o § 2º do art. Art. 198 da Resolução nº 04/2002; 8.3. Dar ciência ao Sr. Ernan Coelho de Souza, Representante da Tribo Tukuna Belezas Naturais, à época, nos termos regimentais; 8.4. Arquivar o processo após cumpridas as determinações acima, conforme termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.023/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. José Airton de Freitas Siqueira, Gestor e Ordenador de Despesa.

ACÓRDÃO Nº 654/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Carauari, sob responsabilidade do Sr. Jose Airton de Freitas Sigueira, referente ao exercício de 2018, com fulcro no art. 22, II, e art. 24 da Lei 2.423/96; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Jose Airton de Freitas Sigueira no valor de R\$ 4.500,00, a qual foi alterada em sessão pelo Relator, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, referente a permanência da restrição 9, com base no art. 308, VII, do Regimento Interno desta Corte, em razão das impropriedades remanescentes. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.3. Recomendar a Câmara Municipal de Carauari que dê maior atenção aos esclarecimentos solicitados e apresente comprovações documentais mais precisas: 10.4. Dar ciência ao Sr. Jose Airton de Freitas Siqueira e demais interessados desta decisão; 10.5. Arquivar o presente processo após o cumprimento das medidas acima, conforme os termos regimentais. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela Irregularidade das Contas, multa de R\$ 14.000,00, determinação à Câmara de Carauari e notificação ao interessado. Vencidos ainda os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pela inaplicabilidade da multa.

PROCESSO Nº 16.175/2019 (Apenso: 12.436/2018) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Júlio Cesar Chaves Rebelo, em face da Decisão nº 69/2019-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.436/2018.



ACÓRDÃO Nº 655/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Júlio Cesar Chaves Rebelo, em face da Decisão Nº 69/2019-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12436/2018; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Júlio Cesar Chaves Rebelo, para reformar a Decisão Nº 69/2019-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12436/2018, para: 8.2.1. Julgar legal a Aposentadoria do Sr. Júlio Cesar Chaves Rebelo, no Cargo de Delegado de Polícia,3ª classe, pc. deliii, matrícula 1720112-a da Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicado no D.O.E em 07/12/2017; 8.2.2. Determinar o registro do ato do Sr. Júlio Cesar Chaves Rebelo, nos termos regimentais. 8.3. Dar ciência ao Sr. Júlio Cesar Chaves Rebelo, nos termos regimentais. 9.4. Arquivar o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 14.213/2017 - Representação nº 130/2017-MPC/RMAM-AMBIENTAL, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Alvarães, Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política Pública de Resíduos Sólidos no Município.

ACÓRDÃO Nº 660/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação, formulada pelo MPC, em face do Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, Prefeito de Alvarães, para apurar possível omissão de providências na implementação de políticas de resíduos sólidos em âmbito local com a subsistência de lixão potencialmente lesivo à saúde pública dos municípios e à higidez socioambiental local para os presentes e futuras gerações, dado o adimplemento dos requisitos legais; 9.2. Considerar revel o Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, Prefeito do Município de Alvarães, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4°, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 9.3. Julgar Procedente, no mérito, a Representação, formulada pelo MPC, em face do Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, Prefeito de Alvarães, por ausência de comprovação, por parte do gestor da referida municipalidade, do cumprimento da Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS); 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Edv Rubem Tomas Barbosa, Prefeito do Município de Alvarães, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da ausência de comprovação de cumprimento da Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS), conforme Fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo: 9.5. Determinar à Prefeitura de Alvarães que, no prazo de 18 meses, planeje, inclusive por adequação de



prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: I. A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; II. Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Alvarães, com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; III. O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais, assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; IV. Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, em articulação com o IPAAM; V. O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional, na forma da lei; VI. Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas, dentre outros; VII. Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n.º 12.305/2010 e Lei Estadual n.º 4.457/2017; VIII. Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). 9.6. Determinar à SEMA e ao IPAAM que, no prazo de 18 meses, proceda às seguintes medidas: I. Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à administração de Alvarães para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário. ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; II. Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; III. Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município de Alvarães; IV. Programa de apoio à Prefeitura de Alvarães para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. 9.7. Determinar ao IPAAM que, no prazo de 18 meses, proceda às seguintes medidas: I. Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Alvarães, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Alvarães, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas; II. Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Alvarães e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. 9.8. Determinar à DICAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às determinações acima elencadas; 9.9. Dar ciência do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, Prefeito Alvarães, e atuais gestores da SEMA e do IPAAM; 9.10. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 10.076/2020 (Apenso: 10.226/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Cursino Martins, em face da Decisão n° 604/2018TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 10.226/2018.

ACÓRDÃO Nº 661/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Cursino Martins, em face da Decisão n.º 604/2018—TCE—Primeira Câmara (fls. 103/104 do processo n.º 10.226/2018, em apenso), a qual julgou legal a aposentadoria do recorrente, concedendo-lhe registro, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art.157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; 8.2. Dar Provimento Parcial, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Cursino Martins, em face da Decisão n.º 604/2018—TCE—Primeira Câmara (fls. 103/104 do processo n.º 10.226/2018, em apenso), mantendo-se a legalidade da aposentadoria, e acrescentando ao decisório, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, a seguinte deliberação: 8.2.1. "Conceder prazo de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo, por meio do Órgão Previdenciário, para que retifique a guia financeira e o ato aposentatório (Decreto de 9/8/2017, publicado no DOE na mesma data) do Sr. José Cursino Martins, incluindo, em seus proventos, a Vantagem Pessoal EMATER e a Gratificação de Extensão e de Defesa Sanitária (GEDS), bem como ajustar o ATS, de modo a fazê-lo incidir sobre o vencimento fixado pela Lei n.º 3300/2008." Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.672/2017 - Representação decorrente da Manifestação nº 402/2016, tendo como polo ativo o Secretário-Geral de Controle Externo, em face do Delegado-Geral da Policia Civil do Estado do Amazonas, à época, Sr. Francisco Sobrinho, diante da suposta não execução de contratos de limpeza, conservação, manutenção predial e manutenção de aparelhos de condicionadores de ar, fornecimento de papel A4 e material de informática.

ACÓRDÃO Nº 662/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, por ter cumprido os requisitos dispostos no art.288 da Resolução 004/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo por perda de objeto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo.

PROCESSO Nº 11.205/2017 - Prestação de Contas Anual da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Fernando de Farias, Secretário-Chefe da Casa Militar e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 663/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, de responsabilidade do Sr. José Fernando de Farias, Secretário-Chefe da Casa Militar e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. José Fernando de Farias, Secretário-Chefe da Casa Militar e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio



eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002-RITCE/AM; 10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.3.1. O Termo de Referência não apresenta explicações e/ou detalhamentos que justifiquem o quantitativo de fornecimento de quentinhas, contrariando o caput do artigo 14, c/c o artigo 15, § 7°, II, da Lei n°. 8.666/1993 e o artigo 9°, caput, do Decreto nº. 3246/2015, da Prefeitura de Manaus; 10.3.2. A presente despesa se trata de fornecimento de refeições (quentinhas), por parte da empresa R.M. Machado, vencedora da licitação Pregão Presencial nº 078/2016-CML/PM, a qual resultou na Ata de Registro de Preços nº 043/2016DIVRP/UGCM/SEMEF; 10.3.3. A Nota de Empenho nº 00340/16 não se encontra no valor total da despesa correspondente a data de início dos serviços até o final do exercício, contrariando o art. 60, §3º, da Lei nº 4320/64 e o art.7°, §3°, III, da Lei n° 8.666/93; **10.3.4.** Inexistência nos autos de justificativas para redução do valor global do ajuste, exigência do art.65, II, § 1°, da Lei n° 8.666/93; 10.3.5. A Nota de Empenho n° 00028/16 não se encontra no valor total da despesa correspondente a data de início dos serviços até o final do exercício, contrariando o art. 60, §3°, da Lei nº 4320/64 e o art.7°, §3°, III, da Lei n° 8.666/93; 10.3.6. Ausência de justificativa para prorrogação do 2º Termo Aditivo, conforme prevê o art.57, § 2°; 10.3.7. Ausência de pesquisa de mercado, onde demonstre a vantajosidade para renovação do contrato aditivado; 10.3.8. Ausência de anotações em registro próprio que demonstre todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, caso se houver necessidade, pelo fiscal responsável, conforme determina o art. 67, § 1°; 10.3.9. Termo de referência não detalha todos os requisitos para contratação do Serviço de limpeza e Conservação, como o material e equipamento para atender as necessidades desta Casa Militar; 10.3.10. Como a Casa Militar chegou aos 1000 mts2, contratados para os servicos e qual necessidade de aumento: 10.3.11. Como seria realizado a fiscalização dos servicos? Considerando que não foi encontrado documentos que comprovem a atuação do Fiscal do Contrato; 10.3.12. Não foi encontrado no Termo de Referência, detalhes de quantos servidores precisariam para esta Contratação. 10.3.13. Quanto ao 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2013, não foi encontrado as Faturas ou NFS nos pagamentos mensais; 10.3.14. Esclarecer o pagamento de juros e multas abaixo, considerando que os mesmos trazem prejuízo ao erário; 10.3.15 Lançamento de valor inscrito em Restos a Pagar sem cobertura financeira. 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.

PROCESSO Nº 14.963/2016 - Representação nº 169/2016-MP-ESB, interposta pelo Procurador Dr. Evanildo de Santana Bragança, em face do Sr. Gledson Hadson Paulaim Machado, na condição de Prefeito Municipal de Nhamundá, considerando a omissão em responder requisição do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº 664/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por ter a mesma cumprido os requisitos dispostos no art. 288, da Resolução 004/2002-TCE /AM; 9.2. Arquivar o processo, dada a incompetência desta Corte de Contas para a apreciação de demanda que versem sobre recursos federais;



9.3. Determinar à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, dentre eles o **Ministério** da Educação e o **Tribunal de Contas da União**, para após, remeter-se ao arquivo.

PROCESSO Nº 17.538/2019 (Apenso: 11.961/2015) - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Daniel Vasconcelos Bentes, em face da Decisão n° 1131/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 11.961/2015.

ACÓRDÃO Nº 665/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso do Sr. Daniel Vasconcelos Bentes, por ter sido o mesmo interposto tempestivamente e por ter cumprido os ditames dispostos nos art.146, parágrafo 3º c/c art.157, parágrafo 3º, ambos da Resolução nº. 004/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão do Sr. Daniel Vasconcelos Bentes, no sentido alterar os termos da Decisão nº 1131/2015-TCE/Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 11961/2015, que passará a ter a seguinte redação: "6.1 - À unanimidade, julgar legal a presente transferência para fins de registro; 6.2 - Determinar ao Chefe do Executivo Estadual, por meio do órgão competente – AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a quia financeira, a fim de que o percentual de adicional de tempo de serviço seja calculado com referência no valor do soldo, conforme estabelecido na Lei 3725/2012, com alterações procedidas pela Lei 4618/2018 c/c a Lei 4904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta Determinação, nos termos do parágrafo 4°do art. 2° da Resolução 002/2014-TCE/AM." 8.3. Determinar à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão ao Recorrente e ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas -AMAZONPREV, para este cumpra a determinação do item 6.2, devendo, após, os autos serem encaminhados à DICARP para acompanhamento quanto ao cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.956/2017 - Tomada de Contas Especial do Termo de Contrato de Patrocínio nº 31/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku. ACÓRDÃO Nº 666/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o termo de contrato de patrocínio n. 31/2015, objeto da Tomada de Contas Especial em apreço, no valor de R\$ 264.113,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e cento e treze reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku, sob responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da SEC (concedente), à época, e do Sr. José Renato Ferreira Nobre Júnior, Presidente do GRESBB (convenente), à época; 9.2. Julgar regular a Tomada de Contas Especial do termo de contrato de patrocínio n. 31/2015, por parte da Secretaria de Estado de Cultura - SEC, sob responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário, à época; 9.3. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do termo de contrato de patrocínio n. 31/2015, por parte do Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku, sob responsabilidade do Sr. José Renato Ferreira Nobre Junior, Presidente, à época; 9.4. Considerar em Alcance o Sr. José Renato Ferreira Nobre Junior no valor de R\$ 264.113,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e cento e treze reais), por não comprovar a execução do convênio, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da



Fazenda-SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02-RITCE/AM); 9.5. Aplicar Multa ao Sr. José Renato Ferreira Nobre Junior no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 308, V, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo: 9.6. Aplicar Multa ao Sr. José Renato Ferreira Nobre Junior no valor de R\$ 13.654.39 (treze mil. seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72. inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 9.7. Dar ciência aos responsáveis. Senhores Robério dos Santos Pereira Braga e José Renato Ferreira Nobre Junior, sobre o julgamento do processo.

PROCESSO Nº 17.221/2019 (Apenso: 10.723/2015 e 11.191/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adalfrank Teixeira da Silva, em face do Acórdão nº 788/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.191/2017. **Advogado:** Cristian Mendes da Silva – OAB/AM A-691.

ACÓRDÃO Nº 667/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adalfrank Teixeira da Silva em face do Acórdão n. 788/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos apensos n. 11.191/2017; 8.2. Dar Provimento Parcial aos pedidos de reforma interpostos pelo Sr. Adalfrank Teixeira da Silva, reformando o Acórdão n. 788/2018-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de: a) Julgar Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas Anual referente à Câmara Municipal de Lábrea, exercício de 2014, de responsabilidade do recorrente; b) Alterar o valor e o fundamento da multa descrita no item 9.2 do Acórdão n. 953/2016-TCE-Tribunal Pleno, ora mantido pelo Acórdão recorrido, cuja redação deverá conter indicação ao art. 54, VII, da LO-TCE/AM c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM e ao valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), em virtude das irregularidades identificadas e não sanadas (1.2a, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11 e 3.12 do Relatório/Voto contido nos autos apensos n. 10.723/2015). 8.3. Dar ciência do desfecho dos autos ao patrono do Sr. Adalfrank Teixeira da Silva. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.136/2019 - Representação nº 42/2019–MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Fernando Falabela, Prefeito Municipal São Sebastião do Uatumã, considerando a suposta falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais.



ACÓRDÃO Nº 656/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Procedente a presente Representação, formulada pelo d. Ministério Público de Contas, em face do Sr. Fernando Falabela, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, considerando a suposta falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais; 9.2. Considerar revel o Sr. Fernando Falabela, nos termos do art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002-TCE/AM), considerando a inércia frente às Notificações encaminhadas nestes autos: 9.3. Determinar à origem a atualização imediata dos dados elencados pelo d. Ministério Público de Contas às fls. 08/09 destes autos, sob pena, em caso de descumprimento, de aplicação da multa prevista no art. 308, I. "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas; 9.4. Dar ciência ao Fernando Falabela e ao d. Ministério Público de Contas sobre o deslinde deste feito. Vencido o voto-destague do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou a Proposta de Voto, porém com inclusão de multa ao Prefeito de São Sebastião do Uatumã.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.806/2017 (Apenso: 13.886/2018) – Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 30/2015, firmado entre Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, tendo como responsável o Sr. José Augusto de Melo Neto, e a APMC da Escola Estadual Euclides Correa Vieira Beruri, tendo como responsável o Sr. Antônio Tomé da Silva Souza. **Advogados:** Américo Valente Cavalcante Júnior–OAB 8.540, Andreza da Costa Paes–OAB/AM 12.353 e Mônica Araújo Risuenho de Souza–OAB/AM 7.760.

ACÓRDÃO Nº 668/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 30/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC tendo como responsável o Sr. José Augusto de Melo Neto, e a APMC da Escola Estadual Euclides Correa Vieira Beruri, tendo como responsável o Sr. Antônio Tomé da Silva Souza, conforme art. 1°, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 5°, XVI; 253 e 254, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a prestação de contas da 1ª parcela do Convênio nº 30/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc, tendo como responsável o Sr. José Augusto de Melo Neto, e a APMC da Escola Estadual Euclides Correa Vieira Beruri, tendo como responsável o Sr. Antônio Tomé da Silva Souza, conforme art. 22, III, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art.188, §1°, III, da Resolução 04/2002-RITCE; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Adjunto da SEDUC à época, no valor de R\$43.841.28 (guarenta e três mil, oitocentos e guarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 54. VI, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 308. VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por grave infração à norma, tendo em vista as irregularidades citadas nos itens 1, 2, 3, 5 e 8, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Tome da Silva



Souza, Presidente da APMC da Escola Estadual Euclides Correa Vieira Beruri no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por grave infração à norma, tendo em vista o descumprimento dos itens 8 e 9.1., que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.5. Notificar os Senhores Antônio Tomé da Silva Souza e José Augusto de Melo Neto, a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Euclides Correa Vieira Beruri com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tomem ciência do decisório.

PROCESSO Nº 13.886/2018 (Apenso: 10.806/2017) - Tomada de Contas Especial da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 30/2015, firmado entre Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, tendo como responsável o Sr. José Augusto de Melo Neto, e a APMC da Escola Estadual Euclides Correa Vieira Beruri, tendo como responsável o Sr. Antônio Tomé da Silva Souza. **Advogados:** Américo Valente Cavalcante Júnior – OAB 8.540, Andreza da Costa Paes – OAB/AM 12.353 e Monica Araújo Risuenho de Souza – OAB/AM 7.760.

ACÓRDÃO Nº 669/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 30/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc tendo como responsável o Sr. José Augusto de Melo Neto, e a APMC da Escola Estadual Euclides Correa Vieira Beruri, tendo como responsável o Sr. Antônio Tomé da Silva Souza, conforme art. 1°, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 5°, XVI; 253 e 254, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a prestação de contas da 2ª parcela do Convênio nº 30/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc tendo como responsável o Sr. José Augusto de Melo Neto, e a APMC da Escola Estadual Euclides Correa Vieira Beruri, tendo como responsável o Sr. Antônio Tomé da Silva Souza, conforme art. 22, III, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art.188, §1°, III, da Resolução 04/2002-RITCE; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Adjunto da SEDUC à época, no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por grave infração à norma, tendo em vista as irregularidades citadas nos itens 1, 2, 3, 5 e 7, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Tome da Silva Souza, Presidente da APMC da Escola Estadual Euclides Correa Vieira Beruri à época, no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e guarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por grave infração à norma, tendo em vista o descumprimento dos itens 7 e 8.1., que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do



comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.5. Notificar os Senhores Antônio Tome da Silva Souza e José Augusto de Melo Neto, a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Euclides Correa Vieira Beruri com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tomem ciência do decisório.

PROCESSO Nº 12.104/2018 (Apenso: 13.716/2018) - Representação formulada pelo Sr. Daniel Barros da Cruz, Vereador, contra o Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito de Novo Airão, com vista à abertura de uma futura Acão Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.

ACÓRDÃO Nº 671/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação contra o Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito, em face das impropriedades não sanadas na reconstrução de prédio para se tornar Centro Social do Município ou uma escola municipal; 9.2. Julgar Procedente a Representação formulada pelo Sr. Daniel Barros da Cruz, Vereador, contra o Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito, em face das irregularidades não sanadas na reconstrução de prédio para se tornar Centro Social do Município ou uma escola municipal; 9.3. Considerar revel no processo, na forma do art. 20, § 4º da Lei 2.423/96, o Sr. Wilton Pereira dos Santos. Prefeito Municipal de Nova Airão – exercício 2018 e o Sr. Luiz Carlos de Souza Bezerra – Representante legal da empresa Almeida e Moura Ltda-ME CNPJ nº 24.102.627/0001-11, por não comparecerem aos autos com suas defesas; 9.4. Considerar em Alcance, de forma solidária, o Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito de Novo Airão, exercício 2018, e ao Sr. Luiz Carlos de Souza Bezerra - Representante legal da empresa Almeida e Moura Ltda-ME CNPJ nº 24.102.627/0001-11 nos termos do art.304, inciso do Regimento Interno desta Corte no valor de R\$ 212.244,02 (duzentos e doze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por despesas não comprovadas referentes à Carta Contrato n. 24/2018 (fls. 181-188), firmada em 5.3.2018, no valor de R\$141.500,00 (cento e quarenta e um mil e quinhentos reais), cujo objeto está definido como serviço de engenharia: Reforma do Centro Social do Município de Novo Airão, conforme descritos no Anexo I e ao 1º. Termo Aditivo a Carta Contrato n. 24/2018, firmado em 23.06.2018, no valor de R\$70.744,02 (setenta mil, setecentos e guarenta e guatro reais e dois centavos); 9.5. Aplicar Multa, de forma individual, ao Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de Nova Airão – exercício 2018 e ao Sr. Luiz Carlos de Souza Bezerra – Representante legal da empresa Almeida e Moura Ltda–ME CNPJ nº 24.102.627/0001-11, no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), pelas graves infrações às normas, apuradas no Relatório nº da 247/2019 da DICOP, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. O recolhimento deverá ser no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 9.6. Dar ciência ao Sr. Daniel Barros da Cruz, Vereador, ao Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de Novo Airão, e ao Sr. Luiz Carlos de Souza Bezerra - Representante legal da empresa Almeida e Moura Ltda-ME CNPJ nº 24.102.627/0001-11 sobre a decisão do Tribunal Pleno; 9.7. Remeter: 9.7.1. Os autos à DERED para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o



disposto no art. 5º da mesma Resolução; **9.7.2.** Após apensar os autos a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício 2018.

PROCESSO Nº 13.716/2018 (Apenso: 12.104/2018) - Representação nº 61/2018–MPC/3ªPROC/ELCM, interposta pela Procuradora Elizangela Lima Costa Marinho, em face da omissão do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito do Município de Novo Airão, em responder a requisição deste TCE/AM, referente à obra em prédio abandonado que servirá como Centro Social ou Escola Municipal.

ACÓRDÃO Nº 672/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, conforme o exposto no Relatório/Voto; **9.2. Dar ciência** ao **Sr. Wilton Pereira dos Santos** da decisão do Tribunal Pleno.

PROCESSO № 11.485/2019 - Prestação de Contas Anual da Policlínica PAM Codajás, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Shaira Castro do Vale, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas à época.

ACÓRDÃO Nº 673/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Considerar revel a Sra. Shaira Castro do Vale responsável pela Policlínica PAM Codajás, Diretora-Geral e Ordenador de Despesas no período de 01/01/18 a 31/12/2018, nos termos do art. 20, §4°, da Lei nº. 2.423/96-LOTCE/AM; 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Shaira Castro do Vale, exercício de 2018, responsável pela Policlínica PAM Codajás, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, conforme dispõe o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das impropriedades 13.1 a 13.08 elencadas na Notificação nº 128/2019-DICAD não sanadas; 10.3. Aplicar Multa a Sra. Shaira Castro do Vale no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, pelas impropriedades 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.6 e 13.7 não sanadas, que deverá ser recolhida **no prazo de 60 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.4. Aplicar Multa a Sra. Shaira Castro do Vale no valor de R\$15.361,20 (quinze mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos), nos termos do Art. 308, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c Art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, em razão dos balancetes referentes aos meses de janeiro/18, fevereiro/18, março/18, maio/18 e agosto a dezembro/18, entregues fora do prazo, que deverá ser recolhida no prazo de 60 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título



executivo; 10.5. Considerar em Alcance a Sra. Shaira Castro do Vale no valor de R\$2.553.276,06 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e seis centavos), em razão da não comprovação do item 13.2 do Relatório Conclusivo nº 128/2019-DICAD, nos termos do art.304, IV da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Policlínica-PAM/Codajás por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM); 10.6. Determinar à Policlínica PAM Codajás, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM: a) Que observe com mais rigor a legislação vigente no que toca à exigência de processo licitatório, nos termos dos arts. 2º, 24, 25 e 26, da Lei Federal n. 8.666/93; b) Que observe com mais rigor os lançamentos efetuados, a fim de evitar divergência nas informações prestadas; c) Que observe com mais rigor a necessidade de assinatura de um profissional habilitado nos demonstrativos contábeis: d) Que adote um sistemático planejamento de suas compras, evitando o desnecessário racionamento na aquisição de produtos da mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art.15, §7°, II, da Lei n.º 8.666/93, como também planejar adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento de despesa; e) Que observe com mais rigor os termos da Lei Federal n. 4.320/64; f) Que faca um levantamento tanto dos bens móveis quanto dos materiais de consumo, e posteriormente, faça os ajustes e registros necessários para um melhor controle patrimonial. 10.7. Notificar a Sra. Shaira Castro do Vale com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório; 10.8. Notificar o Ministério Público do Amazonas com cópia dos autos e da decisão para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, e adoção de providências cabíveis no que toca à persecução penal.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 14.625/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 252/2019–Ouvidoria, em face do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, acerca de possíveis irregularidades no Edital nº 22/2015, referente à preterição dos candidatos aprovados no Concurso de Edital nº 01/2018.

ACÓRDÃO Nº 674/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação apresentada na Ouvidoria desta Corte de Contas em desfavor do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, visto que restam preenchidos os requisitos de admissibilidade; 9.2. Adotar Medida Cautelar no sentido de determinar ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, ou outra pessoa que lhe faca as vezes, que, no prazo máximo de trinta dias contados a partir da ciência do decisum, proceda à rescisão parcial do Contrato de Gestão nº 001/2015, cujo objeto é o Projeto de Apoio ao fortalecimento dos Serviços de Assistência Técnica e Extensão rural no Estado do Amazonas especificamente quanto às seguintes funções: (i) Assistente Social-zona rural; (ii) Auxiliar de Serviços Gerais; (iii) Engenheiro Agrônomo; (iv) Engenheiro de Pesca; (v) Engenheiro Florestal; (vi) Médico Veterinário; (vii) Motorista-CATEG. B; (viii) Condutor Fluvial – zona rural; (ix) Analista TI; (x) Analista TI – sensor. Remoto e Sig. Em amb. ARCGIS; (xi) Biólogo–zona rural; (xii) Contador; (xiii) Estatístico; (xiv) Zootecnista-zona rural; (xv) Técnico Agropecuário-zona rural; (xvi) Técnico Florestal; (xvii) Técnico em Pesca; (xviii) Técnico Extensionista Social-zona rural; (xix) Assistente Administrativo; (xx) Assistente Administrativo-zona rural; 9.3. Julgar Procedente a Representação apresentada na Ouvidoria desta Corte



de Contas em desfavor do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, tendo em vista que ficou caracterizada a classificação irregular da natureza da despesa do Contrato de Gestão nº 001/2015 e a manutenção de pessoal contratado temporariamente para as mesmas funções de cargos a serem providos pelo Concurso Público objeto do Edital nº 001/2018, já homologado, com candidatos aprovados; 9.4. Aplicar Multa à Sr. Eda Maria Oliva Souza no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por grave infração a norma legal, em razão da classificação irregular da natureza da despesa relativa ao Contrato de Gestão nº 001/2015 (desrespeito ao art. 18, §1º da Lei Complementar nº 101/2000) e por manter pessoal contratado temporariamente para as mesmas funções de cargos a serem providos pelo Concurso Público objeto do Edital nº 001/2018, já homologado, com candidatos aprovados (desrespeito ao art. 37, incisos II e IV da Constituição da República), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 9.5. Representar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, enviando-lhe cópia integral dos autos por meio de mídia digital; **9.6. Dar ciência** do Decisum a Sra. Eda Maria Oliva e ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Julho 2020.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno